

1. OBJETIVO DA PERICIA

O objetivo desta pericia médica é verificar a patologia existente na pericianda, o grau de sua extensão, se há incapacidade total ou parcial, definitiva ou temporária, e se estas foram causadas pelo acidente automobilístico referido na inicial.

2. QUEIXA PRINCIPAL / ANAMNESE:

A pericianda tem como queixa principal dor e limitação funcional do cotovelo e ombro direito. Informou que em 02/10/2009 sofreu atropelamento que levou a fratura do cotovelo e úmero direito, sendo tratada cirurgicamente no Hospital da Restauração (Segundo laudo do IML anexado ao processo).

3. EXAME FÍSICO:

- Apresenta limitação da flexão do cotovelo direito em menos 10°;
- Extensão deste cotovelo limitada em 30°;
- Pronossupinação sem alterações;
- Limitação da extensão do ombro direito;
- Cicatriz cirúrgica na região lateral do cotovelo direito de aproximadamente 10 cm.

4. LAUDOS MÉDICOS:

- Não foram apresentados laudos atualizados.

5. EXAMES DE IMAGEM:

- RX do cotovelo direito de setembro de 2018 – Mostra artrose com calcificações intra articular.
- RX do úmero direito de setembro de 2018 – Mostra fratura consolidada do terço médio do úmero.

160
163

QUESITOS FORMULADOS PÁGINA 48

1º) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

R – Sim. Sim.

2º) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou oriunda da circunstância anterior?

R – É decorrente do acidente narrado na petição inicial.

3º) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como total ou parcial?

R – Parcial.

4º) Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

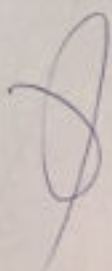
R – É uma invalidez parcial de grau mínimo.

5º) Considerando-se o grau de invalidez permanente e parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela seguradora ré à parte autora?

R – Não compete ao perito médico julgar os valores da indenização.

6º) Sendo negativa a resposta ao item 5, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

R – Prejudicado.


3

161
e

163
e

QUESITOS FORMULADOS PÁGINA 137

01 – O paciente apresenta ou apresentou alguma lesão no corpo capaz de ter sido ocasionada em acidente do trabalho? (acidente tipo)?

R – Não.

02 – O paciente apresenta ou apresentou alguma perturbação funcional ao qualquer moléstia capaz de ter sido ocasionada direta ou indiretamente pelo exercício do trabalho? (doença ocupacional)?

R – Não.

03 – Qual o instrumento que ocasionou?

R – Acidente de transito (atropelamento).

04 – Da ofensa sofrida resultou para o paciente perda ou redução da sua capacidade de trabalho?

R – Sim.

05 – Esta perda é ou foi temporária?

R – Não.

06 – Sendo a perda temporária, em quanto tempo deverá se operar a cura?

R – Prejudicado.

07 – O paciente em face da lesão, é considerado incapaz para o trabalho, e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

R – Não.

162
e
163
e
27

08 – Consolidada a lesão, o paciente sofreu redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, podendo exercer outra atividade?

R – Não.

09 – Consolidada a lesão, o paciente sofreu redução da capacidade laborativa, que mesmo não lhe impedindo de exercer a mesma atividade, exija-lhe um maior esforço para exercê-la?

R – Sim.

10 – Da ofensa sofrida, resultará ou poderá resultar, a morte do paciente?

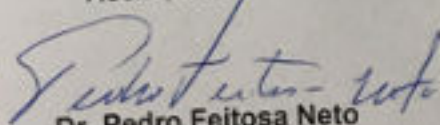
R – Não.

CONCLUSÃO

A autora, 34 anos de idade, fundamental completo, sofreu acidente de trânsito em 02/10/2009, segundo laudo do IML de 20/10/2010, o qual informa que a pericianda foi envolvida em acidente automobilístico, atropelamento, e cita ficha de esclarecimento do Hospital da Restauração com data de 05/10/2009 informando fratura exposta do membro superior direito. Neste laudo do IML já constava uma diminuição da função do referido membro.

Durante a perícia médica, no exame físico, constatamos uma diminuição da função do membro superior direito de grau mínimo, porém, definitiva, podendo a pericianda realizar a sua atividade habitual como auxiliar de serviços gerais, porém, com maior esforço, ou poderá ser reabilitada para outras atividades que não requeiram os movimentos completos do referido membro.

Recife, 04/09/2018


Dr. Pedro Feitosa Neto
CREMEPE – PE. 4961
Médico Ortopedista
Perito Judicial Designado

163
e

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo n.º 0005711-83.2011.8.17.1090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

PAULISTA, 18 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joao-barbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de PAULISTA, nos autos do Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE

Processo: 57118320118171090

NOTA: 28/08/2015 17:55:14 28-10-2015 14:34 12/03/15/SA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Trata-se de demanda onde a autora alega ter sofrido acidente no dia 02.10.2009 e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, ingressou com pedido administrativo onde após análise médico/documental recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entendendo fazer jus a complementação da indenização do seguro intentou com a presente demanda.

Após as deliberações iniciais o Nobre Magistrado determinou a realização da prova pericial na vítima, a ser realizada no dia 09.07.2018, com intuito de se verificar as supostas lesões sofridas e o grau de repercussão da lesão.

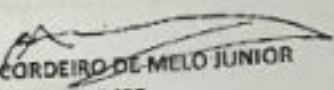
Ocorre que, até a presente data não houve qualquer manifestação do expert acerca do resultado da prova pericial, ato este que fere o princípio da duração razoável do processo.

Desta forma, requer a Rê a intimação do perito para que manifeste acerca da realização da prova pericial, e ainda que seja acostado o laudo pericial para que as partes se manifestem sobre o documento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 29 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0005711-83.2011.8.17.1090 Outros Ord

CGJPE

FLS. 165

2Cível Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista.

Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

Hugo Clayton Bezerra Leite
Chefe de Secretaria

esta
Dyrlina
de Sando

784357-CL/2013-004777/INVALIDEZ

167



JOÃO BARBOSA
ADVOCADO

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS ENVIADO

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT: 13 AGO 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT OF POSTAGE: 13 AGO 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREDESTINADO PARA: PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DU REMETENT: C. MARCA DE PAULISTA

Secretaria da 2ª Vara Cível

Endereço para devolução / Adresse: Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins

Av. Senador Salgado Filho, S/N - Centro

Paulista / PE - CEP: 53.401-440

Fone: (81) 3333-3333

CIDADE / LOCALITE: BRASÍLIA

BRASIL

BRÉSIL

NOTA: 2003 0103 471301 30-10-2015 14:34 12470 1015

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Trata-se de demanda onde a autora alega ter sofrido acidente no dia 02.10.2009 e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, ingressou com pedido administrativo onde após análise medico/documental recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entendendo fazer jus a complementação da indenização do seguro intentou com a presente demanda.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA / PE

Processo: 57118320118171090

001 2013 0185 571183 20118171090 14.04.12437 107A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Trata-se de demanda onde a autora alega ter sofrido acidente no dia 02.10.2009 e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, ingressou com pedido administrativo onde após análise medico/documental recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém entendendo fazer jus a complementação da indenização do seguro intentou com a presente demanda.

169
69
Após as deliberações iniciais o Nobre Magistrado determinou a realização da prova pericial na vítima, a ser realizada no dia 09.07.2018, com intuito de se verificar as supostas lesões sofridas e o grau de repercussão da lesão.

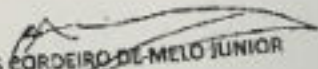
Ocorre que, até a presente data não houve qualquer manifestação do expert acerca do resultado da prova pericial, ato este que fere o princípio da duração razoável do processo.

Desta forma, requer a Ré a intimação do perito para que manifeste acerca da realização da prova pericial e ainda que seja acostado o laudo pericial para que as partes se manifestem sobre o documento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 29 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Remessa à
Diretoria Sane de.
21.6.2018.

784357-03/2013-00477

169



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo n.º 0005711-83.2011.8.17.1090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

PAULISTA, 18 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

170
- 1
5

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de igual, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAPHAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de PAULISTA, nos autos do Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

MM. OS JUZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão de 18 de maio de 2018, no 1º andar do Palácio da Justiça, em sala de audiências, para o julgamento da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de PAULISTA, nos autos do Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB/RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB/RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB/RJ 144.819

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de
Paulista. Do que para constar, lavrei este termo.
Paulista, 09 de março de 2019.

p/Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Paulista /PE

Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista - PE, 53401-440

Processo nº: 0005711-83.2011.8.17.1090.
[DPVAT]

171
C

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, ...

Sobre o laudo, INTIMEM-SE partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Expedientes necessários.

Paulista/PE, 14 de junho de 2019.


Raphael Calisto Brasil
Juiz de Direito

Arca Anselmo Braga
Técnica de Pintura
Módulo 2

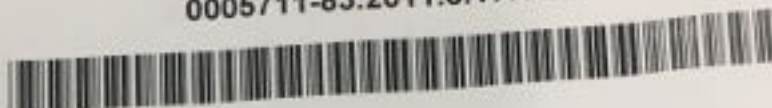
8.170.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum Cível(Procedimento de Conhecimento)

0005711-83.2011.8.17.1090



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0005711-83.2011.8.17.1090

Volume
1

PROCESSO DO 1º GRAU
Apenso

Data Autuação
21/07/2011 10:15

Data: 21/07/2011 14:24
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Paulista
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

PARTES

Autor : MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Adv : CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA
Adv : Lúcia Maria do Nascimento
Adv : Ana Maria Nascimento de Fraga
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Adv : RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

0005711-83.2011.8.17.1090

Sup 1015

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA MM. — VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PAULISTA – PE.

02
8

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade nº. 6.619.261/SDS-PE, inscrita no CNPF/MF sob nº. 069.249.534-76, residente e domiciliado na Rua Quarenta e Seis, nº 22, Maranguape II, Paulista, PE, CEP nº 53421-241, por intermédio de seu advogado *in fine* (instrumento de Mandato) com endereço profissional situado na Rua Siqueira Campos, 251 – Edf. Dantas Barreto – Sala 1301, 13º andar, Santo Antônio, Recife-PE, CEP nº 50.010-010, onde recebe as intimações legais geradas pela exordial, **VEM**, com o acatamento de estilo à **V.Exa**, com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

I. PRELIMINARMENTE – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

1.1 Requer a **DEMANDANTE** a concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1060/50, vez que está desempregado, sendo pobre na forma da Lei, não podendo arcar com ônus judiciais sem o detrimento de seu sustento e de seus familiares.

03
8

II – DOS FATOS / DIREITO

2.1 A DEMANDANTE sofreu um grave acidente de trânsito em 02/10/2009 conforme atesta **BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 09E0321004919** em anexo, tendo como consequência **DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO e PERDA PARCIAL DA FUNÇÃO MOTORA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, tudo conforme **LAUDO TRAUMATOLÓGICO nº 25471/10** em anexo, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

2.2 Sendo a DEMANDANTE vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos

orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,
correspondendo a indenização ao valor resultante
da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor
máximo da cobertura;

04
8

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	

Polegar	25	05 40
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

2.3 Portanto, a DEMANDANTE perfaz o direito de receber **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a título de indenização, no entanto, a autora recebeu apenas a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstra extrato em anexo, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença no valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

2.4 Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente a diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº. 6.194/74.

2.5 Conforme documentos anexos, a requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de

seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92. (grifo nosso)

III. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

3.1 A antecipação de tutela exige a existência de "*prova inequívoca*" que convença o Juiz da "*verossimilhança da alegação*", devendo ainda estar presente "*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*" ou que "*fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu*" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

3.2 Excelência, **com a sentença procedente estará** provado a *prova inequívoca* e a *verossimilhança da alegação*, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que a parte autora é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

3.3 Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: "*o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*", respectivamente.

3.4 Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: "*receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave*".

3.5 Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

3.6 A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, *in verbis*:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- (omissis)

- *Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."*

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Resp. 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 - p. 297). Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

"Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente

assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

(REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam

a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**".

(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

"Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R\$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. **O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação.** Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária. Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento."

3.7 Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os **meios que garantam a celeridade** de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

3.8 A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

3.9 O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela **em sentença**, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência o seguinte:

1) A citação da requerida, **pelos Correios**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

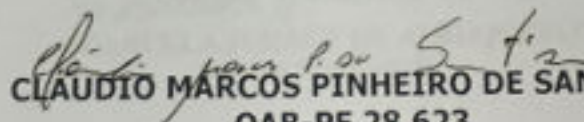
Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

b) Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA, OAB-PE 28.623**, com escritório na Rua Siqueira Campos, 251 – Edf. Dantas Barreto – Sala 1301, 13º andar, Santo Antônio, Recife-PE.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** para efeitos meramente fiscais

Termos em que
Pede deferimento.

Paulista, PE, 19 de julho do ano de 2011.


CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA
OAB-PE 28.623

PROCURAÇÃO

Marcela Juracy de Albuquerque
OUTORGANTE : MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, brasileira,
solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade nº. 6.619.261/SDS-PE, inscrita
no CNPF/MF sob nº. 069.249.534-76, residente e domiciliado na Rua Quarenta e Seis,
nº 22, Maranguape II, Paulista, PE, CEP nº 53421-241.

OUTORGADO(S): CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA,
brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 28.623, com escritório
profissional na Rua Siqueira Campos, 251 – Edif. Dantas Barreto – Sala 1301, 13º andar,
Santo Antônio, Recife-PE, CEP nº 50.010-010, para onde deverão seguir todas as
comunicações de praxe.

PODERES: Da cláusula "*ad judicium et extra judicium*" representando o outorgante,
para o foro em geral, especialmente na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT, em face da seguradora AMERICAN LIFE, mais as
especiais para, assinar, receber alvará, requerer, transigir, desistir,
firmar compromisso, receber importância, reter honorários advocatícios, dar
recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa
enfim, tudo para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 30 de junho de 2011.

Marcela Juracy de Albuquerque
MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
OUTORGANTE

13/7

DECLARAÇÃO DE POBREZA

marcela juracy de Albuquerque

Eu, **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade nº. 6.619.261/SDS-PE, inscrita no CNPF/MF sob nº. 069.249.534-76, residente e domiciliado na Rua Quarenta e Seis, nº 22, Maranguape II, Paulista, PE, CEP nº 53421-241, declara para os devidos fins e sob as penas das leis civis e criminais, que não dispõem momentaneamente de recursos suficientes, para arcar com as despesas processuais da presente demanda, sem prejuízo do sustento.

Recife, 30 de junho de 2011.

marcela juracy de Albuquerque
MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

53

RECIFE-PE
C.N. 34875 LV. A-31 FL. 135 CART. DE SÃO
JOSÉ RECIFE-PE

URACY SEVERINA DE ALBUQUERQUE

6619261

18.04.2000

08.04.1984

Cartão de identificação e identificação
Data em português para com os documentos de identificação

CORREIOS

RECIFE-PE
C.N. 34875 LV. A-31 FL. 135 CART. DE SÃO
JOSÉ RECIFE-PE

URACY SEVERINA DE ALBUQUERQUE

6619261

18.04.2000

08.04.1984

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição

069.249.534-76

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

08041184

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE PLANTAO - 7A SECCIONAL - OLINDA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 09E0321004919
DE FLAGRANTE DELITO

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 03/10/2009 às 01:04

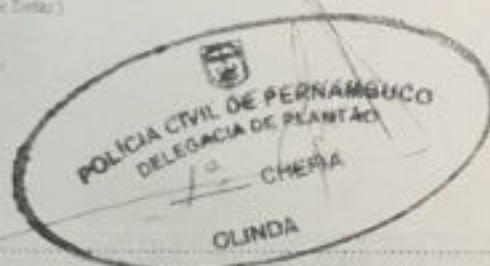
TE DE TRANSITO COM VITIMA - Doloso (Consumado), que aconteceu no dia 2/10/2009 às 18:43

Ocorrência no endereço: Rua Benjamin - Rio Doca - OLINDA, PERNAMBUCO, BRASILE
Bairro: BAIRRO DE FRAGOSO (BAIRRO), 1 - Bairro: FRAGOSO, Município: OLINDA - Estado: PERNAMBUCO -
M. BRASILE
Nome do Pol. BOBOVA - Situação: NAO INFORMADO

Estado civilidade(s) no ocorrência:
RICE JOAO NACIMENTO DE SANTANA (não presente ao plantão) - Flagrante de Delito;
THALTON DOMES DE SOUZA (TESTEMUNHA - Flagrante de Delito);
ALDO JOSE PEREIRA DO CARMO JUNIOR (VITIMA - Flagrante de Delito);
RODOLFO ALBUQUERQUE DE ALBUQUERQUE (VITIMA - Flagrante de Delito);
RODOLFO ALBUQUERQUE DE ALBUQUERQUE (VITIMA - Flagrante de Delito)

Estado civilidade(s) no ocorrência:

Estado civilidade(s) no ocorrência:



A) - JAMES JOSE PONTES DOS SANTOS JUNIOR (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
RICELA Juracy de Albuquerque - N.º JAMES JOSE PINHEIRO DOS SANTOS Data de Nascimento: 16/12/2006 - Nacionalidade: BRASILEIRO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
C) - NAO INFORMADO; Endereço: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Rua Benjamin nº 542 - Rio Doca - São Francisco, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
BAIRRO DE FRAGOSO (BAIRRO), 1, 55060-000, FRAGOSO, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
Situação: NAO INFORMADO
Situação: NAO INFORMADO

A) - MARCELA Juracy de Albuquerque (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
RICELA Juracy de Albuquerque - N.º JAMES JOSE PINHEIRO DOS SANTOS Data de Nascimento: 16/12/2006 - Nacionalidade: BRASILEIRO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
C) - NAO INFORMADO; Endereço: NAO INFORMADO; Profissão: ESTUDANTE; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Rua Benjamin nº 542 - São Francisco - Rio Doca, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
BAIRRO DE FRAGOSO (BAIRRO), 1, 55060-000, FRAGOSO, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
Situação: NAO INFORMADO
Situação: NAO INFORMADO

A) - JANAINA ALBUQUERQUE SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
RICELA Juracy de Albuquerque - N.º JAMES JOSE PINHEIRO DOS SANTOS Data de Nascimento: 16/12/2006 - Nacionalidade: BRASILEIRO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
C) - NAO INFORMADO; Endereço: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Rua Benjamin nº 338 - Rio Doca - São Francisco, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL

22/10/2009

NAO INFORMADO
NAO INFORMADO

IDENTIFICACAO: JORGE JOSE NASCIMENTO DE SANTANA (aproximadamente 31/07/1979) - Data de Nascimento: 31/07/1979 - Nacionalidade: NAO
CE NASCIMENTO DE SANTANA - JOSE MANOEL DE SANTANA (Data de Nascimento: 31/07/1979) - Nacionalidade: NAO
NAO INFORMADO - NAO INFORMADO
MOTORISTA (CMH) Estado Civil: NAO INFORMADO, Nacionalidade: NAO INFORMADO, Profissao: MOTORISTA, Titulo de Eleitor: NAO
Tudo isso: NAO INFORMADO
Anapolis - 4ª Etapa Rio Doce, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
RIO DE RIO DOCE (SAIRRO), 1.5608-000, RIO DOCE, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
NAO INFORMADO
NAO INFORMADO

IDENTIFICACAO: GERAILTON GOMES DE MELO (aproximadamente 10/02/1972) - Data de Nascimento: 10/02/1972 - Nacionalidade: NAO INFORMADO
MARIA GUEDES DE MELO - MANOEL GOMES DE MELO (Data de Nascimento: 10/02/1972) - Nacionalidade: NAO INFORMADO
MAGO: NAO INFORMADO
PENSAR DE PE (M) Estado Civil: NAO INFORMADO, Nacionalidade: NAO INFORMADO, Profissao: NAO INFORMADO, Titulo de Eleitor: NAO INFORMADO
Informado: Tudo isso: NAO INFORMADO
Cidade Tabajara OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
CERRO DE TABAJARA (SAIRRO), 1.5608-000, CENTRO, OLINDA, PERNAMBUCO, BRASIL
NAO INFORMADO
NAO INFORMADO

do(s) objeto(s) envolvido(s)

ento / Observação

Na data, hora e local já mencionado, ocorreu o acidente de trânsito com vítima fatal (JAMES JOSE PINHEIRO DOS SANTOS não a vítima), tendo as outras vítimas (MARCELA e JANAINA sacoridas no HR), sendo a tapetada (JORGE JOSE NASCIMENTO) retirada em flagrante delito, e solta mediante pagamento de fiança.

da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSE NASCIMENTO DE
AGENTE)

GERAILTON GOMES DE MELO
(TESTEMUNHA)

grado pelo policial: JOSE LUIZ LIMA BEZERRA MAT 151.957-3

22/10/2009



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
SUBSEÇÃO DE TRÁFEGO E ACIDENTE

Nº / ANO
B-2434-09



BOLETIM DE Ocorrência DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

I - LOCAL E DATA

COM ANEXO ☐ SEM ANEXO ☒

Município	PAULISTA	Rodovia	PE-015	RM	
de Referência	PRÓX AO CEMITÉRIO MORADA DA PAZ	Data	02/10/09		
da Semana	SEXTA-FEIRA	HORA/OCORRÊNCIA	17:50	Hora/Cheg./PR	18:45

II - TIPO DE ACIDENTE

PELAMENTO	ABALROAMENTO	COLISÃO	CHOQUE	CAPOTAMENTO
☒	Longitudinal	Frontal	Poste, Arvore	Tombamento
	Transversal	Traseira	Muro, Casa	Saída da Pista
			Veículo Parado	Outros

III - CONSEQUÊNCIA

VITIMA	COM VITIMA	X	MORTOS	X	FERIDOS	X
IC. ENVOLVIDOS NO ACIDENTE			IDENT. 01	NÃO IDENT.		TOTAL 01

IV - CONDIÇÕES CIRCUNSTANCIAIS

VERIFICADO	CONDIÇÕES/VIA	CONDIÇÕES/TEMPO	PERÍODO/DIA	SEMÁFARO
a Via ☒	Seca ☒	Bom ☒	Manhã	S/Defeito
ento	Molhada	Chuva	Tarde	C/Defeito
is	Enlameada	Nebulosa	Noite	Desligado
	Olinda	Garça	Madrugada	N/Existe ☒

V - CONTROLE DO TRÁFEGO

	Placa "Pare"	MÃO DE DIREÇÃO	DIVISÃO DA VIA
te	Placa "De a Pref."	Única	Faixa Contínua
ão	Não há Placas	Dupla ☒	Canteiro Central ☒
			Bloco
			Outros

VI - CONDIÇÕES DOS CONDUTORES

EXAME DE EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA - VI/V2	COMPORTAMENTO - VI/V2
alizado no Local	Permaneceu no local ☒
st. Para Exame	Socorrido
to foi Realizado	Evadiu-se

VII - DANOS A PROPRIEDADE DE TERCEIROS

rietário	Tomou Conhecimento
reza das Avarias	

VIII - VEÍCULOS

QUANTO À TRACÇÃO - V1/V2	ESPÉCIE - V1/V2	CATEGORIA - V1/V2
Elétrico	Passageiro	Oficial
Elétrico	Carga	Representação
Elétrica Humana	Misto	Particular
ou Semi-reboque	Competição	Aluguel

IX - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

VEÍCULO - 01

FIAT Modelo SIENA 1.5 Ano 03/04 RENAVAL 815066822 Placa KJ-3693

PAULISTA N° do Chassi SBD17201643077802 Veículo de Carga n° de Eixo

Apreendido Liberado Evadu - se

JORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SANTANA

AV ANÁPOLIS SIN Bairro 4ª ETAPA RIO DOCE

OLINDA Rg 3674208 Org. Exp. SCS/PE CIC 778651954-49

O MESMO

A MESMA

Rg Org. Exp. Bairro

CIC

N° 03261706090 Categoria AB Validade 05/04/11 Hora/Dir.

VEÍCULO - 02

Modelo Ano RENAVAL Placa

N° do Chassi Veículo de Carga n° de Eixo

Apreendido Liberado Evadu - se

Rg Org. Exp. Bairro

CIC

Bairro

UF Rg Org. Exp. CIC

Categoria Validade Hora/Dir.

TESTEMUNHA - 01

Idade Sexo Profissão

Bairro

U.F. Rg Org. Exp. CIC

TESTEMUNHA - 01

Idade Sexo Profissão

Bairro

U.F. Rg Org. Exp. CIC

VÍTIMA - 01

Natureza dos Ferimentos Leve Graves Mortais X

JAMES JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR Motorista Passageiro Pedestre X

Civil SOLT Idade 02 Sexo M Nacionalidade BRA Naturalidade

Residência AV BENJAMIM 342 Bairro SITIO FRAGOSO

PAULISTA UF PE Rg Org. Exp. CIC

RESGATE P/HR Município

Fornecidos Por JAIRO BRITO DE LIMA (TIO DA VÍTIMA)

Residência AV AGAMENON MAGALHÃES N°05 Bairro SITIO FRAGOSO

PAULISTA UF PE Rg 0762738938 Org. Exp. MEI CIC

VÍTIMA - 02

Natureza dos Ferimentos Leve Graves X Mortais

JANAINA ALBUQUERQUE SILVA Motorista Passageiro Pedestre X

Civil Idade 27 Sexo FEM Nacionalidade Naturalidade

Residência Bairro

UF Rg Org. Exp. CIC

SAMU P/HR Município

Fornecidos Por

Residência

UF Rg Org. Exp. Bairro

CIC

VÍTIMA - 03

Natureza dos Ferimentos Leve Graves X Mortais

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE Motorista Passageiro Pedestre X

Civil Idade 25 Sexo FEM Nacionalidade BRAS Naturalidade

Residência Bairro

UF PE Rg Org. Exp. CIC

SAMU OLINDA P/HR Município

Fornecidos Por

Residência

UF PE Rg Org. Exp. Bairro

CIC

Mat. 156.053-7

XII - INFRAÇÕES COMETIDAS

	V.1 / V.2		V.1 / V.2
Dirigir e/ou CNH (Art. 162 I CTB)		Deixar de Prestar Inform. si accid. (Art. 176 V CTB)	
Conduzir Veic. ã Lic. (Art. 230 V CTB)		Desob. Ordens. do Agente trãns. (Art. 195 CTB)	
Conduzir Veic. si Doc. Porte Obrig. (Art. 232 CTB)		Conduzir Veic. C/ Lacre Violado (Art. 230 I CTB)	
Conduzir Veic. sob. Influên. Alcool (Art. 165 CTB)		Conduzir Veic. Si Placa (Art. 230 IV CTB)	
Prestar Socorro à Vítima (Art. 176 I CTB)		Conduzir Veic. C/ Placa ileg. (Art. 230 VI CTB)	
Adotar Prov. P/ Evitar Perigo Trãns. (Art. 176 II CTB)		Conduzir Veic. Alter. De Caract. (Art. 230 VII CTB)	
Preserva Local de Acid. (Art. 176 III CTB)		Conduzir Veic. Defeito Equip. Obrig. (Art. 230 IX CTB)	
Remover Veic. Qdo. Determ. (Art. 176 IV CTB)		Outras	

XV - AVARIAS APARENTES

JLO - 01

EM ANEXO

VEÍCULO - 02

EM ANEXO

XVI - DADOS NECESSÁRIOS

Reboque Efetuado	Polícia Militar		Particular		Não Efetuado	
Comunicado à Delegacia de						Hora
Nome do Recebedor da Ocorrência					Matrícula	
VII - Responsável Pelo BAT	Posto/Grad.	SGT	Matrícula	950067-7	NOME	MARCONE
VIII - Digitador da SSTA		SD CAROLINA		Of. Chefe da SSTA		1º TEN PM ROGÉRIO REIS



Recebido Nota
MUL 544787-6

IV - SIMBOLOGIA

Outros Veículos de 04 Rodas		Incêndio -	
Deslizamento ou Trator -		Marcha à frente -	
		Marcha à Ré -	
de 2 ou 3 Rodas -		Derrapagem -	
		Capotamento ou Tombamento -	
		Local da colisão -	
		Depois da Colisão -	

XIII - CROQUI

OBS: EM ANEXO

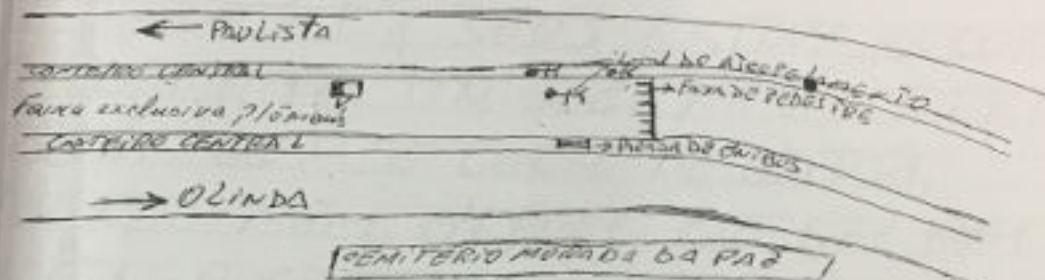


B-2434/09

XII- INFRAÇÕES COMETIDAS

	VI	VII		VI	VII
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Desob. Ordens do Agente Trâns (Art. 195 CTB)	☐	☐
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Conduzir veic. c/ lacre violado (Art. 230, I, CTB)	☒	☒
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Conduzir veic. s/ placa (Art. 230, IV, CTB)	☒	☒
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Conduzir veic. c/ placa ileg. (Art. 230, VI, CTB)	☒	☒
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Conduzir veic. alter. De carca. (Art. 230, VII, CTB)	☐	☐
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Conduzir veic. deferto equip. obrig. (Art. 230, IX)	☐	☐
deixar de prestar inform. s/ accid (Art. 176, V, CTB)	☐	☐	Outras:	☐	☐

XIII- CROQUI



XIV- SIMBOLOGIA

veículo e outro veículos de 4 rodas
 ônibus, caminhão ou trator
 trem
 veículo de 2 ou 3 rodas
 pedestre
 sinal
 objeto fixo

Incêndio
 Marcha à frente
 Marcha à ré
 Desaparecimento
 Capotamento ou tombamento
 Local da colisão
 Depois da colisão

XV- AVARIAS APARENTES

Carro: Para brisa dianteira
 e abridor do lado esquerdo.
 Capô: todo, para brisa
 traseira do lado esquerdo,
 motor: porta abridor esquerdo

Veículo 2

XVI- DADOS NECESSÁRIOS

Boque efetuado: Polícia Militar ☐Particular ☐Não efetuado ☒

Comunicado à Delegacia de:

Nome do recebedor da ocorrência:

P. S. e J. de Paulista, Paulo Sérgio Almeida

Hora:

Matrícula:

20:20

209710-9

RESPONSÁVEL

POSTO/GRAD.

MATRÍCULA

NOME

PELO BAT.

2º Sgt. PM

950677

ASS.

M. S. - - - A. S.

1- Datilógrafo SSTA:

Of. Chefe SSTA:

002a/30

Exame de alcoolemia p: 0939 e 0920
 Hora: 11:00 / 12:00 de 21:42 e 21:44

BATALHÃO DE POLÍCIA RODoviÁRIA
SUBSEÇÃO DE TRÁFEGO E ACIDENTES
DECLARAÇÃO DO CONDUTOR (ANEXO AO BAT. Nº 67434-09)

DESCREVA ABAIXO COMO OCORREU O ACIDENTE:

EU JORGE CONDUTOR DO VEÍCULO
DE PLACA KKJ 3603 ESTAVA SOCORREN-
DO PORO O ~~PR~~ UNIDADE MISTO TORREI
SOLVÃO, COM O CORPO NO OLEPTA,
QUANDO MIM, DEPOREI, E O UM AM
O NIBUS PARADO NO PARADO DE
NIBUS O ~~PR~~ QUANDO OS PESSOAS
TRAVESSARON DE UM OVES SEM
ALHO PORO O LADO E OUVI O COLISÃO
EU VINHO SOCORRENDO O SP:
FERILTON FERREIRO DE MELO
EU VINHO O 80 KILOMETRO

SS: 5.785.926

X: FERILTON GONZES MELO

Placa KKJ 3603

do Condutor: JORGE JOSE DOS S. SANTANA

779-651-57449 Orgão Expedidor:

CIC:

do Veículo:

Data 02/10/09 Hora: 18:20

natura:

Observações:

Condutor deverá firmar sua declaração de próprio punho, utilizando de letra de forma legível.
Preenchimento ilegível será de responsabilidade do signatário.



05/02/11
18:36

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

COPIA AUTÊNTICA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - N°. 25471 / 10
REQUISITADO POR: 24ª CIRC. - VARADOURO Ofício n°. 485/2010 Data: 20 de Outubro de 2010
NCAMINHAR PARA : 24ª CIRC. - VARADOURO

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 18:20 horas do dia 06 de novembro de 2010, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, filho(a) de **JURACY SEVERINA DE ALBUQUERQUE** e * de cor **parda**, sexo **feminino**, cabelos **castanhos** *, barba *** *, estado civil **solteira**, aparentando a idade de 26 anos, peso * Kg, com * cm de estatura, residente à **RUA BENJAMIM n° 542**, bairro **FRAGOSO**, município **OLINDA**, Estado **PE**, natural de **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG N° 6619261 SDS/PE**, profissão *, vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**
- 2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE.**
- 3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM, INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS.**
- 4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM, DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, E PERDA PARCIAL DA FUNÇÃO DO REFERIDO MEMBRO.**

*** **HISTÓRICO** - Pericianda envolvida em acidente automobilístico em 02/10/2009, por atropelamento, às 18:20 horas. Traz ficha de esclarecimento do Hospital da Restauração, datado de 05/10/2009, assinada pelo médico Edgardo...? Bonfiglio, CRM - 1056...?, que informa: "Fratura exposta de membro superior...fixação...?. Ao ambulatório de traumatologia.

*** **DESCRIÇÃO** - Presença de cicatrizes hiper e hipocrômicas, medindo a maior cento e quarenta milímetros e a menor quarenta milímetros. Constatado déficit de extensão do membro superior direito, associado a encurtamento do mesmo. Solicito parecer ortopédico detalhado.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - Em 05/02/2011 recebo laudo médico do ortopedista André Palitot CRM 16.457 (traumato-ortopedista), do Hospital da Clínica datado de 30/03/2010 que informa: "...A paciente apresenta sequela de fratura segmentar em úmero D. e cotovelo direito com limitação funcional desta articulação e dificuldade para exercer atividade laborativa (membro superior direito dominante) CID 10: M21 e M24.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - A pericianda é portadora de deformidade permanente do membro superior direito e perda parcial da função motora do membro superior direito.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^(a). **ANA CRISTINA MATTOS ANDRADE - CRM 6779**

Perito



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

Chefia do Cartório

Dig. RMS



GOVERNO DO ESTADO DE PE
Secretaria de Defesa Social
Instituto de Medicina Legal Persivo Cunha
Gerência de Polícia Científica

De acordo com a legislação em vigor, foi extraída
esta prova autenticada do corpo da solicitação
de Juracy de Albuquerque

pelo atestado nº 13511
Data de 02 março 2011
A que deu origem a seguinte

Funcionário Matriculado

PP
Dr. Ricardo Domingues
Médico Legista
PE - Mat. 107608-6
Dr. Ricardo Domingues
Médico Legista
PE - Mat. 107608-6



CAIXA
ECONOMICA
FEDERAL

RE 0044

LO SALDO ANTERIOR
264228 DOC ELET
000000 REM BASICA
000000 CRED JUROS
171206 CAIXA24H
201500 CAIXA24H
230024 CP ELECTRO
230031 CP ELECTRO
230139 CP ELECTRO
JURACY DE ALBUQUERQUE
MIN 336
O CLTND

ERRA E CONTRA A FOME,
DOACAO NAS AGENCIAS DA

AIXACAIXA
ECONOMICA
FEDERAL

DATA DE	COD. AG	CDC	OPER.	CONTA N°	FOLHA
	0044	00300305	013	00012244-5	001

/2010 SALDO ANTERIOR					2,29C
/10 264228 DOC ELET		2.362,50C			2.364,79C
/10 000000 REM BASICA		0,00C			
/10 000000 CRED JUROS		0,01C			
/10 171206 CAIXA24H		600,00D			1.764,80C
/10 201500 CAIXA24H		100,00D			1.664,80C
/10 230024 CP ELECTRO		20,20D			
/10 230031 CP ELECTRO		10,50D			
/10 230139 CP ELECTRO		10,50D			1.623,60C
LA JURACY DE ALBUQUERQUE					
NJAMIN 336					
000 OLINDA					

GUERRA E CONTRA A FOME.
SUA DOCAO NAS AGENCIAS DA CAIXAMEDICINA LEGAL
PERNAMBUCO

24

CAIXACAIXA
ECONOMICA
FEDERAL

	COD. AN.	CDC	OPER.	CONTA N°	FOLHA
ULISTA, RE	0944	00960001	013	00012244-5	002
708/2010 SALDO ANTERIOR					1.623,60C
708/10 231919 CP ELECTRO			5,69D		
708/10 231922 CP ELECTRO			3,45D		1.614,46C
708/10 241021 CAIXA24H			200,00D		
708/10 241015 CP ELECTRO			35,75D		
708/10 241045 CP ELECTRO			49,99D		
708/10 241108 CP ELECTRO			64,99D		
708/10 241213 CP ELECTRO			84,00D		
708/10 241920 CP ELECTRO			52,00D		1.127,73C
PARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE					
BENJAMIN 336					
400-000 CLINDA					

SSA GUERRA E CONTRA A FOME.
CA SUA DOCAO NAS AGENCIAS DA CAIXA

CAIXACAIXA
ECONOMICA
FEDERAL

LISTA DE		COD. AG	COD	OPER.	CONTA HT	PLANO
		0944	DEPOSITOS	013	00012244-5	003
08/2010	SALDO ANTERIOR					1.127,73C
08/10	242015 CP ELECTRO			9,35D		
08/10	100824 SAQUE ATM			1,30D		1.117,08C
08/10	270507 CP ELECTRO			79,99D		1.037,09C
08/10	281106 CP ELECTRO			22,40D		1.014,69C
08/10	311125 CAIXA24H			200,00D		
08/10	100831 SAQUE ATM			1,30D		813,39C

CELA JURACY DE ALBUQUERQUE
BENJAMIN 336
00-000 OLINDASA GUERRA E CONTRA A FOME.
A SUA DOACAO NAS AGENCIAS DA CAIXA26
8

207

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível Comarca de Paulista.

D o que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 22 de julho de 2011

Jessor
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA
2ª VARA CÍVEL

28

Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090
Cobrança - DPVAT
Autor: Marcela Juracy de Albuquerque
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

DESPACHO:

01. R.H.

02. Concedo os benefícios da gratuidade processual. A Secretaria designe data para a realização de audiência de conciliação.

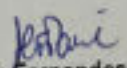
03. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representado por preposto com poderes para transigir ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do art 277, §§ 2º, 3º do CPC.

03. As testemunhas já arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória, conforme disciplina o art 407 do CPC.

04. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.

05. Cumpra-se.

Paulista, 25/07/2011.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito em substituição automática

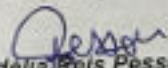
Expediente nº 2011.0638.001099

29

Certidão

CERTIFICO, para os devidos fins, que cumprindo determinação proferida em despacho retro, foi designado o dia 22 de setembro do corrente ano, pelas 15:00 horas, para ter vez a audiência de Conciliação, nos autos nº 5711-83.2011, de ação de Reintegração de posse. Dou fé.

Paulista (PE), Ao primeiro (01) dia do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011)


Adelia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o seguinte valor foi recebido (por) do
Estado do Rio Grande do Sul - Fone: 51.324.1231
em 10/08/2011, em nome de LUIZ ALBERTO DE
PAULA, nº 00.2011.

CERTIDÃO

Certifico que o valor

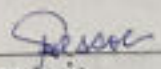
R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

foi recebido em 10/08/2011

em nome de LUIZ ALBERTO DE PAULA

CERTIDÃO

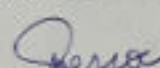
Certifico que expedi Nota de Expediente nº 41/2011 e enviei eletronicamente para ser publicada no DJe-PE. Paulista, 04-08-2011.


Chefe de secretaria

Processo Nº: 0005711-83.2011.8.17.1090
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE028623 - CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 15:00 do dia 22/09/2011.
Processo Nº: 0005711-83.2011.8.17.1090
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE
Advogado: PE028623 - CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Despacho:
Processo nº 0005711-83.2011.8.17.1090 Cebração - DPVAT Autor: Marcela Juracy de Albuquerque Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A DESPACHO: 01. R.H.02. Concedo os benefícios da gratuidade processual. A Secretaria designe data para a realização do audiência de conciliação 03. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representado por preposto com poderes para transigir ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do art 277, §§ 2º, 3º do CPC.03. As testemunhas já arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de carta precatória, conforme disciplina o art 407 do CPC. 04. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. 05. Cumpra-se Paulista, 25/07/2011 Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em substituição automática-ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

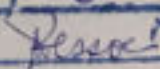
CERTIDÃO

Certifico que o transcrito acima foi publicado (a) no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário, Edição nº 144/2011 no dia, 05/08/2011, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Dou fé. Paulista, 05-08-2011.


Chefe de secretaria

CERTIDÃO

Certifico que expedi Mandado Intimação de audiência p/ autor e réu
em, 31 / 08 / 2011





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
Av. Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Paulista - PE.

Expediente nº 2011.0638.001306

Paulista, 31 de agosto de 2011

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para
comparecimento à audiência**

Processo nº: 0005711-83.2011.8.17.1090

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Autor MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Através da presente, fica(m) V. S^a(s). CITADO(s) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento – (AR) no processo. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC), bem como, INTIMADO, para que compareça na audiência de Conciliação designada para o dia 22/09/2011 às 15h00min, junto à sala de audiências deste Juízo de Direito. Tudo conforme despacho proferido nos Autos e diante da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste.

Atenciosamente,


ADÉLIA REIS PESSOA
Chefe de Secretaria

À
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (na
pessoa de seu representante legal)
R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO.
Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031-201

05/09/11

JUNTADA
Nesta data faço juntada aos Autos
do Mandado
nº 15/09/11
Paulista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista
Forum Dr. Itajá D'A Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone:
(081)3372.1706

Expediente nº: 2011.0638.001307

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005711-83.2011.8.17.1090

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Autor MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Oficial de Justiça: Carlos Francisco de Souza Júnior - Matrícula - 1822535

O(A) Doutor(a) Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência de Conciliação: dia 22/09/2011 às 15h00min

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):

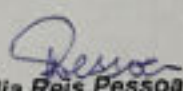
MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

AV QUARENTA E SEIS, 22- Maranguape II

Paulista/PE - Cep.: 53.421-241

Eu, Weladian Ronan Vicente da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Paulista (PE), 31/08/2011


Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Marcela J. Albuquerque
Fome: 3433-6370



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULISTA

CERTIDÃO

Certifico eu, oficial de justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço ali mencionado, nesta data, e aí sendo, **INTIMEI** **Marcela Juracy de Albuquerque**, a qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência aceitando a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade, dou fé. Paulista, 12 de setembro de 2011.

Carlos F. de Souza Júnior
Oficial de Justiça
Matrícula : 1822535



53

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (2011), nesta cidade de Paulista, Estado de Pernambuco, na sala de audiências do Fórum, onde presente se achava o doutor **CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO** Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, comigo, **POLIANA DE BRITO LUCENA**, Assessora de Magistrado, do seu cargo no final assinado, aí pelas 15:00 horas foi determinada a abertura da Audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos nº **0005711-83.2011.8.17.1090, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** requerida por **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**. O que foi feito com as formalidades legais. Apregoadas as partes verificou-se a presença da parte autora acompanhada de advogado, **Dr. CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA, OAB/PE 28623** e da parte ré, através de preposto, **Sr. DJONATHAN ROCHA MOREIRA, RG nº 035098 MT/PE e CPF nº 072.135.894-23**, acompanhado de advogado, **Dr. JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO VIANA, OAB/PE 24560**, conforme carta de preposição e substabelecimento acostado aos autos.

INSTALADA A AUDIÊNCIA - Compareceram as partes, como acima consignado, não havendo se chegado a um consenso. A parte ré apresentou sua contestação constante de 14 laudas, mais os quesitos da perícia requerida, substabelecimento, carta do preposto, acrescida de Ata de Assembléia Geral Extraordinária da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**. Atendendo o defensor da parte autora, o Magistrado concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o mesmo se pronunciar sobre a contestação.

DESPACHO - Folheando os autos, verifiquei que a autora foi examinada pelo Instituto de Medicina Legal - IML/PE, em data de 20/10/2010, tendo em vista as seqüelas que apresenta, encaminho a mesma para exame traumatológico complementar no mesmo Instituto. Nada mais havendo, encerrei a presente audiência. Eu, Poliana de Brito Lucena, Assessora de Magistrado, digitei e subscrevi.

MM Juiz

Autora

Preposto da ré

Advogado

Advogado

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PAULISTA - PE

Número do processo: 00057118320118171090

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem por seu advogado a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

PREFÁCIO

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badali, 295 - conj. 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marizete, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226-
Fax: [55] [51] 3085-0626

ISC - DPV8080915

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

DOS FATOS

O autor promove a presente ação de cobrança pleiteando indenização no valor de R\$ 7.087,50, por acidente automobilístico ocorrido em 2/10/2009.

A parte autora afirma que requereu indenização e em 02/08/2010, através do processo administrativo 2010/218446/01, tendo recebido a quantia total de R\$ 2.362,50.

*** PAGAMENTO POR NÚMERO DE SINISTRO ***

CORREIO DA SEGURADORA - 5512
CORREIO DA DEPENDÊNCIA - 555
NÚMERO DO SINISTRO - 2010 / 218446 / 01
DATA DO CHEQUE - 02/08/2010
NÚMERO DO CHEQUE - 000001
DOC/AS-DG/CONCA-DV/DVA - 104 / 00344 - / 000000012244-5 /
VALOR DO PAGAMENTO - 2.362,50
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSÃO - 02 / 08 / 2010
COP. DO RECIB. PRESENP. - 1
NOME DO BENEFICIÁRIO - MARCELA JEREMY DE ALBUQUERQUE
CPF/CGC BENEFICIÁRIO - 0086614933474
DATA LANÇAMENTO BANCO - 02 / 08 / 2010
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO COMRA CORRENTE
* STATUS * 0-PENDENTE 1-PAGO BANCO 2/8-CANCEL. 3-LIDER 4-CANCEL. 5-PAZO
ENTER - CONTINUAR F703 - FIM F707 - VOLTA MENU

Porém, o valor pago em processo administrativo pela Seguradora é sempre pautado na apuração do grau de invalidez permanente, e o seu grau de abrangência.

Não pode a parte autora pretender o recebimento de 100% da indenização prevista para causas de perda funcional de membro, se o laudo acostado comprova que o mesmo apenas sofreu uma debilidade permanente.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia a fim de apurar o grau da suposta invalidez apresentado pela parte autora que, por ser essencial à comprovação do seu direito, deve ter seu ônus suportado integralmente pela mesma uma vez que ausente dos autos laudo pericial do IML conclusivo, que apure o grau da invalidez.

Av. Rio Branco, 85 - 8º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4143
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 297 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4150
Fax: (55) (11) 2171-4155

Rua Maracanã, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3085-3326 / 3226
Fax: (55) (51) 3085-0636

ISC - DPV088915

3
zb

Assim sendo, a ré demonstrará no curso desta peça de defesa que não assiste razão ao autor cabendo a este o ônus de comprovar efetivamente a ocorrência do acidente, do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, ou da existência de invalidez, quicá em grau passível de indenização nos parâmetros apontados.

DO MÉRITO:

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez. E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADOS

"até (a.té) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convívio, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 até, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90130-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3082-3126 / 3226
Fax: (55) (51) 3085-0626

5
38
K

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0). RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovemento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos.** Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovemento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.** Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado

seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlaadv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-6626

7
up

invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O **laudo** não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação alterada pela Lei nº 8.441/92, acrescentando ao artigo retrorreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo **dúvida** quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também **quantificará** as **lesões físicas** ou **psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O **artigo 12 da Lei 6.194/64** refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei nº 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima. haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito - **debilidade permanente** - não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como **invalidez**, na realidade, configuram **debilidade permanente** de membro, sentido ou função, ou seja, esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA –
FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR

Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Havendo, ainda, que se salientar que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, não há como a parte autora se desincumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito – diferença de suposto pagamento.

Frise-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3º, do CDC, não existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a segurem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

“CIVIL CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC**, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de

reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto ao a ação de reparação de danos por fato de serviço, ao incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora.” (Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos nossos

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

“ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)”

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pelo princípio da eventualidade, no caso remoto de V. Exa. considere a condenação da ré ao pagamento da suposta diferença da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de correção monetária, esta deve incidir do ajuizamento da presente.

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Pelo princípio da eventualidade, se V. Exa. entender devida a condenação da ré com incidência de juros moratórios, estes jamais devem ser considerados do pagamento administrativo e sim da citação válida.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Uma vez que a ré efetuou o pagamento de valor apurado conforme normas aplicadas pelo CNSP, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do pagamento administrativo, uma vez que vinculada as normas do CNSP, não podendo desta forma, efetuar procedimento em discordância com o estabelecido pelas Resoluções CNSP, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

"EMENTA: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)

Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

**DO DESCABIMENTO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
PRETENDIDA**

Conforme depreende-se da leitura da inicial, a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional pretendida para que fosse depositada a quantia ora pleiteada junto às contas bancárias da ré, pedido este absolutamente descabido conforme restará demonstrado.

Assim reza o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".*

Assim sendo, os atos praticados pela contestante até então não se encaixam em qualquer dos dois incisos.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o objeto do pedido em tela é a verba indenizatória a título do Seguro Obrigatório de Veículos, ou seja, dinheiro, e, é sabido que a Contestante é Companhia de Seguros respeitada em todo o mercado segurador. Não há o que se falar, portanto, em "periculum in mora". A Seguradora é e notoriamente sólida e séria.

Por outro lado, muito menos há que se falar em abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, pois, as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Cabe destacar a lição dos Ilustres Juristas Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, em sua obra CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, volume I, Editora Revista dos Tribunais:

"Exige-se, para antecipação de tutela, uma veemente aparência de bom direito, somada, no caso do art. 273, I, ao periculum in mora, ou seja, ao perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer. No caso do art. 273, II, exige-se, ao lado do fumus boni iuris, que haja defesa protelatória ou abuso do direito de defesa. Trata-se de uma quase inexorabilidade diante da situação de uma real prova inequívoca da verossimilhança do direito."

Desta forma, uma vez afastados os requisitos para a concessão de tutela antecipada, aguarda-se serenamente o indeferimento de tal pedido.

**DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA**

Em sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

DA CONCLUSÃO

Requer o acolhimento das razões de fato e de direito já expostas sendo dada IMPROCEDÊNCIA aos pedidos autorais pelas razões já pormenorizadas nesta.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 459, do Código de Processo Civil que, expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, com a limitação de uma eventual indenização ao valor correspondente a diferença entre o valor já pago administrativamente e o equivalente ao grau da invalidez comprovada nos autos, com incidência de correção desde a data do ajuizamento da ação e de juros da citação.

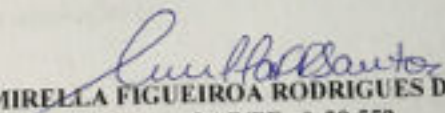
Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, especialmente o depoimento pessoal da parte autora, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Requer, na remota hipótese de condenação da Ré, os honorários de sucumbência sejam reduzidos ou, subsidiariamente, respeite-se o patamar de até 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 - Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 28 de abril de 2011.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4345
www.omadv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariana, 257 - sala 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0620

ISC - DPV0080915

QUESITOS:

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- 6) Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

49

ANEXO CONSTATANTE DA MP 451/08
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25

50
17

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 295 - corg. T-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 217 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

ISC - DPV0080915

SUBSTABELECIMENTO

51

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, substabeleço, **com reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judícia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr. (a) José Antônio Ribeiro

Uione com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio nº 412 Ilhabela

CEP: _____. Os poderes foram a mim outorgados por

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011

Adam Miranda Sá Stehling
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/SP 133.055

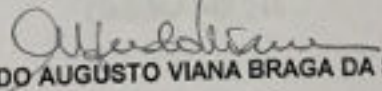
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

52

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559 e José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS.

53

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas
Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo

assinado, Donatônio Rocha Moreira, inscrito (a) no R.G.

Nº 5.520-780, para representar a

outorgante em audiência perante

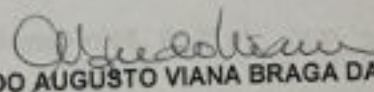
2º VC PAULISTA, nos autos do

Processo nº 5211.83-20118171090, proposta por

MARCELA Juracy de Albuquerque que se realizará no dia

22/09/11, às 15:00 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) [21] 3171-4300
Fax: (55) [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Marizante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) [51] 3085-3126 / 3226
Fax: (55) [51] 3085-0626



SH
OK

PROCURAÇÃO

no presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 33.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 65.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO MONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º, 9º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive

MJ

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3061-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firão Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON.
Cód: 0571537AFIC
Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2010. Conf. por:
Fa testemunha da vontade Serventia
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Art. 308 TJ-RJ
Total



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firão Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cód: 058F7M364RF500. Conf. por:
Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2011. Serventia
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Art. 308 TJ-RJ
Total

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e energia solar.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Serverless 4.17

Total

100

五

177

1.27

15.44

SELO DE FISCALIZAÇÃO
Rodrigo
Gaspar
nte
131
27
CARTÓRIO DO 17º

12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira
 Rua do Curro, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2501-2201

Certifico e dou a presente cópia a reprodução
 original que foi aprovada, sob 0087/2008/32a, Conf. por
 Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2011.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. Total 30x 74474003 1 1.23 1 8.40

CARTÃO
 Bruno Rodrigo
 Belém Gaspar
 Escrivão



179 (FICHA DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira)
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107
 CNJ - 179 (FICHA DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira)
 Certificado e esta ficha e o presente livro é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Data: 05/07/2011, Conf. por:
 João de Jesus, 12 de Janeiro de 2011. Serventia:
 14,17

Bravo Rodrigo Belas Gaspar - Aut.

Total 30x T1414806 : 1,25
 : 3,90



[illegible]

172 OFICINA DE NOTAS - Tebelaia Carlos Alberto Fumo 01
 Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 22-250-1111
 Certificado e dou fe que a presente copia é a reprodução fide-
 original que foi autenticada. Cód: 038792485504. Conf. por:
 Raul de Janeiro, 12/05/2011. Serventia : 4,17
 30X 134FN005 : 1,23
 Bruno Rodrigo Sales Gaspard - Aut. Total : 5,40



60

Chlorophyll

Page 10

Record 1978-1979

11/23 91 50 73

Chairs of /

CARGA

Certifico que, nesta data, comparecei
em cartório o(a) Dr(a) Marcelo P. Claudio
013 02863
que retirou estes autos do cartório,
mediante protocolo, do(a) fé.
Paulista, 13 de 2011
Pessoa
Chefe de Secretaria

DATA

Recebi estes autos

Em 03 10 2011
Pessoa
Chefe de Secretaria

RECEBIDA

J, a(n) p(a) que adi.
em 2011

04 10 2011
Pessoa
Escritor

GA
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA MM. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
- PE.

PROCESSO Nº 0005711-83.2011.8.17.1090
RÉPLICA A CONTESTAÇÃO

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente constituído (instrumento de Mandato nos autos), tendo em vista o prazo concedido para apresentar réplica a contestação constante em ata de fl., **VEM**, com o acatamento de estilo à **V.Exa**, SE PRONUNCIAR ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA DEMANDADA, o que faz nos termos que se seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Inicialmente, cumpre esclarecer a tempestividade da presente medida, tendo em vista que o Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentar réplica à contestação e documentação jungida aos fólios pela seguradora DEMANDADA.

1.2 Nesse mister, como o prazo foi concedido em audiência realizada em 22/09/2011 (quinta-feira), iniciou-se o prazo em 23/09/2011 (sexta-feira), encerrando-se em 02/10/2011 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 03/10/2011(segunda-feira).

1.3 Portanto, protocolizada hoje, resta patente a tempestividade da presente medida.

II - DA CONTESTAÇÃO

62
4

2.1 Alega a seguradora DEMANDADA que a DEMANDANTE possui uma **debilidade permanente** e portanto não faz jus ao recebimento do percentual indicado na peça de ingresso, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194/1974.

2.2 Ora MM. Juízo, o laudo traumatológico nº 25471/10 juntado aos autos pela DEMANDANTE de fl. 23 é conclusivo quando alega que a demandante é portadora de DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E PERDA PARCIAL DA FUNÇÃO MOTORA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. É de fácil constatação que a DEMANDANTE faz jus a indenização no percentual de 70% da indenização do valor Máximo tendo em vista o laudo supra-citado e a determinação da tabela conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, conforme requerido na inicial.

2.3 Vale ressaltar que a defesa apenas se atém em descrever a diferença entre invalidez permanente e debilidade permanente, sendo esta última onde, entende, a demandante se enquadraria, motivo de não fazer jus a indenização pleiteada.

2.4 Ora, para demonstrar seu direito a DEMANDANTE juntou aos autos o laudo traumatológico de fl. 23 realizado no IML pela legista Dra. ANA CRISTINA MATTOS ANDRADE - CRM 6779, onde foi atestado a deformidade permanente e a perda parcial da função motora.

2.5 Em ato de interesse meramente protelatório, alega a demandada a necessidade da realização de perícia para atestar o grau de invalidez que deve ser aplicado.

2.6 Tal requerimento é descabido visto que foi juntado aos autos o **ECD - Exame de Corpo de Delito**, firmado pelo médico Legista, atestando a **deformidade permanente e a perda da função motora**, conforme laudo constante a Fl. 23, o que por si já bastaria para aplicar o percentual descrito na tabela.

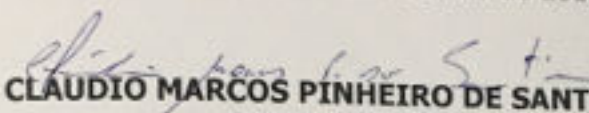
III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, renova a DEMANDANTE todas as suas alegações trazidas à colação com a peça de ingresso, bem como requer que o MM Juízo acate todas as razões acima elencadas, de *per si*, para, ao

63
final, julgar a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE, por ser da mais salutar **JUSTIÇA**.

Termos em que
Pede deferimento.

Recife, PE, 03 de outubro do ano de 2011.


CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA
OAB-PE 28.623



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS. 64

2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista.

Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 04 de 10 de 2011.

Adélia Reis Pessoa
Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
Av. Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Paulista – PE.

65
8/10

Ofício nº 2011.638.001550

Paulista, 07 de Outubro de 2011

Sr. Diretor:

1. Com os cumprimentos de estilo e com a finalidade de cumprir despacho prolatado nos Autos nº 5711-83.2011 da ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** requerida por **MARCELA JURACY DE ALBURQUE**, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF nº 069.249.534-76 e RG nº 6.619.261 SDS-PE, residente e domiciliado na Rua QUARENTA E SEIS Nº 22, MARANGUAPE II, Paulista-PE, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, **ENCAMINHO** a V.S.ª a autora acima indicado para que seja realizada no mesmo EXAME TRUMATOLOGICO COMPLEMENTAR.

2. Para melhores esclarecimentos seguem cópia do termo da audiência, do laudo das fl. 23 e dos quesitos apresentado pela parte ré, fl. 48.

3. Registre-se que o autor litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

Atenciosamente

Ana Carolina

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
Juíza de Direito em exercício acumulativo

Ilmo (a). Sr (a)

Diretor do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha
Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro,
Recife – PE / CEP: 560.100-170

J. (a) p50(a) que adã.
date so vó(um)
25 10 2011
Pessoa
Gente &



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

Ofício de N° 230/2012 IMLAPC - CART.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO

ENDEREÇO / ADDRESS

R SENADOR DANTAS 74, BANDAR CENTRO

CIDADE / LOCALITE

20033-201 RIO DE JANEIRO

UF

RJ

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

08 SET 2011

CADENHO DE ENTREGA / LIVRO DE DESTINO

08 SET 2011

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

KELY CRISTINA DOS SANTOS

RG: 12841003-1EP

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8.318.067-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CDD PRIMEIRO DE MARÇO

114 x 106 mm

de 2012.

7/10/2011,
/2011, da
otos), em

Dra. Joyse Breenzinck
Gestora do IMLAPC

Dr. Ricardo Domingues
CREMEPE - 4530

jp



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

Ofício de Nº 230/2012 IMLAPC – CART.

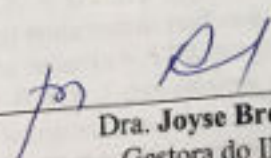
Recife, 29 de fevereiro de 2012.

Ao
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista-PE.

Assunto: Remessa de Laudo

Em atenção ao ofício nº 2011.638.001550, datado de 07/10/2011, encaminhamos o laudo de Perícia Complementar, **Registro nº 27177/2011**, da pessoa de: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE (com quatro fotos), em referência aos Autos nº 5711-83.2011.

Atenciosamente,


Dra. Joyse Breenzinekr
Gestora do IMLAPC

Dr. Ricardo Domingues
CREMEPE - 4530

JP



09/03/12
10:12

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 27177 / 11.2011 - Recife

REQUISITADO POR: 2.ª VARA CÍVEL - COMARCA PAULISTA Ofício nº. 1550/2011 Data: 07 de Outubro de 2011
ENCAMINHAR PARA: *

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às ** horas do dia 15 de novembro de 2011, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, filho(a) de **JURACI SEVERINA DE ALBUQUERQUE e PAI NÃO DECLARADO** de cor **branca**, sexo **feminino**, cabelos **castanhos** *, barba *** *, estado civil **solteira**, aparentando a idade de 17 anos, peso 95 Kg, com 1,72 cm de estatura, residente à * nº *, bairro *, município *, Estado *, natural de **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 6.619.261**, profissão **AUTÔNOMA**; vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1ª Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS + DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**

2ª Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**

3ª Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **SIM.**

*** **HISTÓRICO** – Pericianda foi submetida a perícia traumatológica neste serviço no dia 06/11/2010, sob o número 25471/10. Ao exame atual observamos: Refere ter sido vítima de atropelamento no dia 02/10/2009. Diz ter sido atendida no Hospital da Restauração e no Hospital das Clínicas. Apresenta cicatrizes hípo e hiperocrômicas medindo em torno de 140 mm de extensão a maior e 30 mm de extensão a menor, localizadas em região posterior, terço inferior, do braço direito e cotovelo direito. Apresenta limitação dos movimentos de flexão e extensão do antebraço direito. Anquilose da articulação do cotovelo direito.

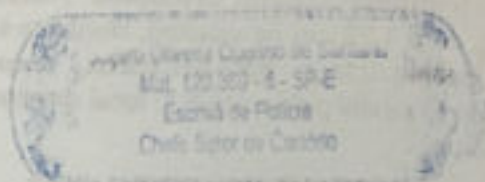
*** **DESCRIÇÃO** – Recebemos ficha do Hospital da Restauração que informa: Atendido em 02/10/2009 - diagnóstico: Politrauma + TCE + fratura exposta do úmero direito + fratura - luxação exposta do cotovelo direito (atropelamento) tratamento realizado: Exame complementar + tratamento cirúrgico das fraturas + tratamento clínico de suporte + ATB. Na perícia realizada neste serviço em 06/11/2010 existe a descrição de laudo médico de Hospital das clínicas datado de 30/03/2010 que informa: "... a paciente apresenta sequela de fratura segmentar em úmero D e cotovelo direito com limitação funcional desta articulação...". Solicito fotografia do membro superior direito.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** – Apesar da perícia traumatológica realizada em 06/11/2010, ter determinado perda parcial da função do membro superior direito, no presente exame constatamos que houve **debilidade permanente da função do membro superior direito.**

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr(ª). **MÁRCIA EREMITA COSTA - CRM 7537**



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

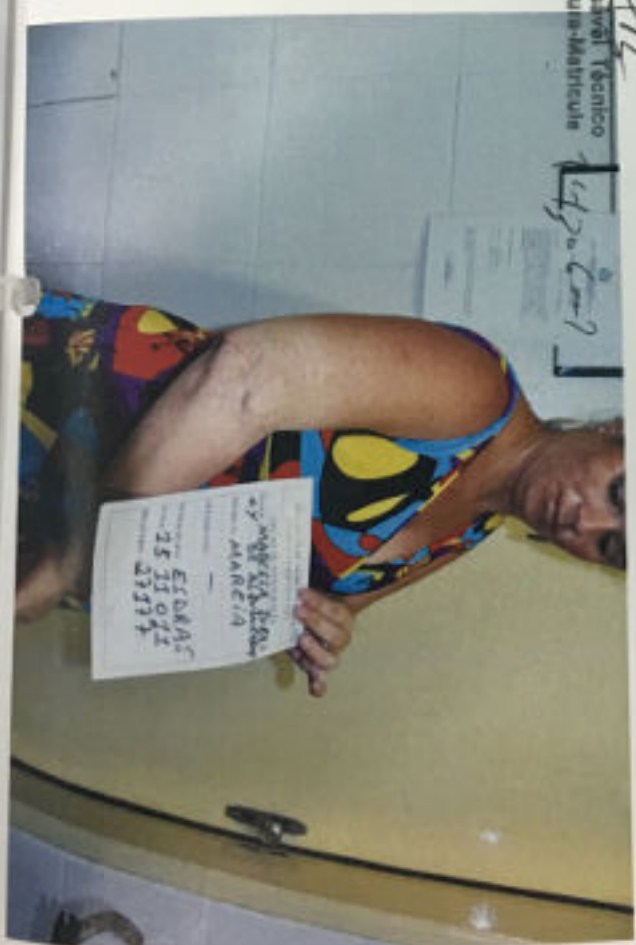




Instituto de Medicina Legal - IMLAPC
SEÇÃO DE FOTOGRAFIA



Rafaela de Almeida
Assistente-Médica



Rafaela de Almeida
Assistente-Médica





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS. 41

2ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista.
Do que para constar, lavrei este termo.

Paulista, 26 de 03 de 2012.

Pessoa
Adélia Reis Pessoa
Chefe de Secretaria

RH;
Lutim-se os pontos para se
possuam mais antes do conteúdo
do laudo oficial por
Coz, 27-03-12
Carly Casimiro
juiz



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTONIO PERSIVO CUNHA

Ofício de N° 546/2012 IMLAPC – ADM

Recife, 12 de MARÇO de 2012.

Exmº (a) Sr. (a)
Dr.(a) **ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA**
2ª Vara Civil da Comarca de Paulista
Av. Senador Salgado Filho, s/n- Centro- Paulista-PE

Assunto: Informação (faz)

Senhor (a) Juiz (a),

Em atenção ao ofício n° N° 2011.638.01550 datado de 07/10/2011, informamos a V.Exª., que se tratando de DPVAT, comparecer ao IMLAPC acompanhado de ofício para agendamento da perícia

Sem mais para o momento, renovo a V.Exª. votos de estima e considerações, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

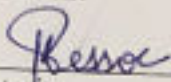
Clevis Cezar de Mendonça
Médico Legista Especial IMLAPC

Dra. Joyse Breenzinckr Ferreira
Gestora do IMLAPC

MROM

CERTIDÃO

Certifico que expedi Nota de Expediente nº 73 e 74/2012 e
enviei eletronicamente para ser publicada no DJe-PE.
Paulista, 10-05-2012.



Chefe de secretaria

Processo Nº: 0005711-83.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE028623 - CLAUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins R. Sen. Salgado Filho, s/n

- Centro Paulista PEProcesso

nº 0005711-83.2011.8.17.1090 Procedimento Ordinário Autor: MARCELA JURACY DE

ALBUQUERQUE Réu: SEGURADORA LIDER DOS

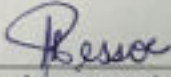
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO - R.H.01. Intime-se as partes para se

posicionarem acerca do conteúdo do Laudo Oficial

retro. Paulista, 27/03/2012. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o transcrito acima foi publicado (a) no Diário
Oficial Eletrônico – Poder Judiciário, Edição nº 89/2012 no dia,
11/05/2012, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Dou fé. Paulista,
11-05-2012.



Chefe de secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0005711-83.2011.8.17.1090 Outros Ord

CGJPE

FLS

21

Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANT'ANA (PE028623) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Paulista, 15/05/2012

Pessoa
Chefe de Secretaria

JATA

Recebi estes autos

Em 10 05 2012

Pessor
Chefe de Secretaria

JUNTA DA Petição do autor e Petição do
J. e (e) papais) que adl. Rm
ante se vê: em

Em 29 05 2012

Pessor
Secretaria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA MM. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA
- PE.

45
J

Termina-se aqui
Pede deferimento.
Páguas, 15, 16 de maio do ano de 2012.

CLÁUDIO MARCOS PINHEIRO DE SANTANA
OAB-PE 28.623

X

PRO 2012.001.000057 18-05-2012 15:29 11613 100A

PROCESSO Nº 0005711-83.2011.8.17.1090
CUMPRIMENTO DE DESPACHO

MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente constituído (instrumento de Mandato nos autos), tendo em vista o despacho de fl. 73, **VEM**, com o acatamento de estilo à **V.Exa**, SE PRONUNCIAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL de fls. 68/70, o que faz nos termos que se seguem:

Conforme aponta o LAUDO PERICIAL retro, a DEMANDANTE teve **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, fazendo jus a indenização complementar conforme requerido na peça de ingresso.

A DEMANDANTE concorda com os esclarecimentos prestados, devendo o pleito ser julgado procedente conforme requerido na peça de ingresso.